

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11184-29.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Requerente: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar"

Requeridos: João Ghizoni, Coligação "A Favor de Santa Catarina"

Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado pela Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS) em face de João Ghizoni e da Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB), em razão da suposta divulgação, na propaganda eleitoral gratuita televisiva mediante inserções dos requeridos, do seguinte conteúdo:

Com Fernando Henrique e Serra, a BR 282 nunca saiu do papel. Com Lula e o apoio de nossos senadores esta importante rodovia foi concluída ligando Florianópolis a São Miguel do Oeste.

[Ideli fala] Santa Catarina vai ganhar votando Ghizoni Senador.

Alegam os requerentes que foram atingidos de forma indireta pela propaganda, a qual conteria informação sabidamente inverídica, vez que a *BR-282 já existia antes do Governo Lula, sendo isso fato público e notório.*

Pediram direito de resposta, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.193/2009.

Tendo sido a inicial apresentada por *fax*, foi juntada a petição original às fls. 12-16, com a mídia de fl. 17 e os documentos de fls. 18-27.

Os representados apresentaram defesa às fls. 36-47, juntando os documentos de fls. 48-58. Suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da coligação requerente, pois esta não representaria aqueles efetivamente mencionados na inserção, no caso o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e o candidato José Serra. Também levantaram preliminar de inépcia da inicial, por dois motivos: a) a *falta de precisão na indicação do dia e tempo de veiculação* da inserção; b) modificação do pedido contido na petição inicial encaminhada por *fax*.

No mérito, contestam tenha havido a divulgação de fato sabidamente inverídico, pois da análise da inserção impugnada *facilmente se constata que esta, ao afirmar que nos tempos de Fernando Henrique e Serra a BR-282 não saiu do papel, refere-se ao término da rodovia, sabidamente no governo Lula, com o apoio dos deputados federais e da Senadora Ideli Salvati, aduzindo que a propaganda jamais*



69
2

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11114-12.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

poderia levar qualquer eleitor a interpretar que a BR-282 não existisse em Santa Catarina nos tempos de Fernando Henrique e José Serra.

Alegaram os requeridos, por fim, que o documento apresentado como plano de mídia não corresponde à realidade, pois indica apenas a ocorrência da propaganda sem demonstrar que a propaganda teria sido veiculada na inserção.

Alternativamente, pediram, no caso de eventual deferimento do pedido de direito de resposta, que seja este conferido de acordo com o Acórdão TRES C n. 23.155/2008, garantindo-se a utilização de, no máximo, um minuto para a resposta.

Em parecer de fls. 60-66, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial em razão da alteração do conteúdo da petição inicial e, no mérito, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade ativa da coligação requerente merece ser acolhida. Com efeito, embora da sua composição faça parte agremiação à qual são filiados o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e o atual candidato a Presidente José Serra, citados na inserção combatida, não teve a requerente, nem mesmo indiretamente, **direito próprio** atingido pelo conteúdo da mensagem, pois esta, em nenhum momento, menciona que os *senadores do PSDB e DEM* não foram capazes de levar a cabo a construção da BR-282, conforme afirmado na inicial.

Repito: a crítica é focada no ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e no atual candidato José Serra, os quais, é bom que se diga, teriam, em tese, legitimidade para requerer direito de resposta em razão da propaganda (arts. 58 da Lei n. 9.504/1997 e 16 da Resolução TSE n. 23.193/2009).

Reforça esse argumento a disposição do art. 58, § 3º, III, *b*, da Lei das Eleições, segundo o qual a resposta deverá *dirigir-se aos fatos veiculados na ofensa*. Ora, para dar cumprimento a essa previsão, na eventual hipótese de deferimento de seu pedido, os requerentes teriam, a rigor, que realizar propaganda em favor de José Serra, pois lhes caberia, exclusivamente, esclarecer que, na época do governo Fernando Henrique Cardoso, do qual aquele fazia parte, teria, sim, havido investimentos na construção da BR-282 e que esta teria, assim, *saído do papel*.

A propósito do caráter pessoal do direito de resposta, tem entendido o TSE:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PUBLICIDADE DE PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO. OFENSAS VEICULADAS EM PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.



20

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11114-12.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Partido ou coligação é parte ilegítima para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, por se tratar de direito personalíssimo que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido.

[...] [Representação n. 800-TO, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007].

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA ESTADUAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. OFENSA. GOVERNADOR. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.

A legitimidade para pleitear a concessão de direito de resposta, por se tratar de direito personalíssimo, é do próprio ofendido, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior.

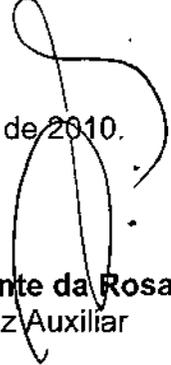
[...]

[Representação n. 859-TO, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007].

Com essas considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelos requeridos e extingo o processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Florianópolis, 24 de agosto de 2010.


Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar